

PT/AHPGR/PGR/05/04/04/158

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José Cupertino de Aguiar Ottolini. Pronuncia-se sobre a apreensão de um navio português ao largo da Ilha Brava, Cabo Verde, por indícios de se encontrar envolvido no tráfico de escravos. Considera que a apreensão foi legítima, pelo facto de o navio ter a bordo os objetos que a lei considera como indícios do tráfico de escravos, embora convencido de que o "verdadeiro fim desta embarcação era transportar colonos para o Império do Brasil, sem passaportes".

30 de janeiro de 1847

N. 767

Marinha

Em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha de 19 de Janeiro de 1847, ácerca da apprehensão do Brigue Portuguez = Nova Sociedade = .NB. há outra Portaria de 20 de Janeiro sobre o mesmo objecto sub o N. 776.

Senhora

Segundo o Artigo 7. §. 1 Artigo 10. § 2. Artigo 17. § unico do Decreto de 10 de Desembro de 1836, devem ser apprehendidos todos os Navios encontrados, digo ser apprehendidos, para serem competentemente julgados, todos os Navios encontrados na Africa ao Sul do vigessimo gráo de Latitude Septemtrional, com alguns dos objectos mencionados na relação annexa ao mesmo Decreto, como indicadores do destino ao trafico da Escravatura. Nestas circunstancias julgo comprehendido o Brigue Portuguez = Nova Suciedade = tomado no porto da Furna da Ilha Brava no Archipelago de Cabo Verde, a onde aportou com agua aberta, e em cujo bordo forão achados varios dos objectos que o citado Decreto exprime como indicios d'aquelle crime, e pelos quaes manda proceder á apprehensão e julgamento, accrescendo contra o mesmo Navio todas as mais suspeitas, que resultão do manifesto dolo do termo da arribada, na presença das razões ponderadas pelos dois Officiaes da Armada no adjunto officio, da falta da derrota anterior ao mesmo termo, e das contradiccoens nas declarações do Capitão e passageiros. Para mim tenho que o verdadeiro fim desta Embarcação era transportar Colonos para o Imperio do Brazil, sem passaportes, e com infracção das Medidas Regulamentares da Portaria de 19 de Agosto de 1842, sendo que para as illudir falsamente despachou no porto da Ilha 3.^a para o Faial, e veio receber no alto mar os mais dos passageiros que condusia para aquelle Imperio, quando na proximidade das Ilhas de Cabo Verde lhe ocorreu o senistro, que no termo da arribada se simulou acontecido na altura do Archipelago dos Açores: mas sendo-lhes encontrados a bordo os objectos que o tornão suspeito do trafico da escravatura, e pelos quaes a Lei determina a apprehensão e processo, objectos que não podião estar prevenidos para os passageiros que accidentalmente acolhera no alto mar para lhes evitar o naufragio, e que não erão necessarios para os cincoenta e

dois passageiros¹, unicos que, segundo a declaração do Capitão, recebera no porto da Ilha 3.^a para os levar do Fayal, parece-me que, nos termos da Lei, não podia o Navio deixar de ser apprehendido, e não pode agora deixar de ser competentemente julgado, para por meio de um processo regular ser absolvido ou condemnado, segundo se confirmarem ou removerem as suspeitas provenientes da achada dos objectos, e dos outros factos duvidozos. Procedeu, portanto, devidamente o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde em mandar apprehender este Navio; e tambem foi legitimo o procedimento do Director da Alfandega, declarando pelo seu despacho adjunto valida e subsistente a apprehensão. Mas esta tomadia não pode ser julgada se não no Juizo de Direito da Comarca de Cabo Verde, onde foi feita, nos termos do Artigo 8 do Decreto de 14 de Setembro de 1844, e do Artigo 352 da Novissima Reforma Judiciaria, e por esta causa tenho por irregular a remessa para esta Corte do Navio, tripulação, e passageiros. Não está sujeita esta tomadia a jurisdicção das Comissões Mixtas, criadas em virtude do Tractado de 3 de Julho de 1842, celebrado com a Grã Bretanha; porque nos termos dos Artigos 2, 6, e 11 do mesmo Tractado, e do Artigo 3 do Annexo B, estas Comissoens somente são competentes para julgar as Embarcações apprehendidas no alto mar pelos Navios Cruzadores das duas Naçõens, e a de que se trata, não está nestas circonstancias. Tambem não é competente para este julgamento o Tribunal Especial, criado na Cidade de Loanda pelo Decreto de 14 de Setembro de 1844; por que a sua competencia, na conformidade do Artigo 1 do mesmo Decreto, é restricta ás prezas feitas no mar, e não comprehendidas no Tractado, e a apprehensão deste Navio foi feita no porto da Ilha Brava. Parece-me, logo, manifesto que a competencia para o julgamento desta tomadia está firmada na disposição do Artigo 8 do sobredito Decreto de 14 de Setembro de 1844, que manda julgar

¹ No documento, “passagiros”.

as prezas feitas em terra pelas Justiças Ordinarias do local da apprehensão, seguindo-se a forma do processo estabelecida na Novissima Reforma Judiciaria. Pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1836 Artigo 17. §. unico, Artigo 19. § 1 e 2 os Capitaens, Mestres, Pilotos, e Carregadores dos Navios em que forem encontrados objectos suspeitos do trafico da Escravatura, respondem pelas penas de contrabando, que segundo o Alvará de 4 de Junho de 1825 consistira na perda do transporte, e das mercadorias, e em outro tanto do valor destas, e de mais o Mestre, Capitão, e Piloto estão sujeitos á pena de trabalhos publicos por dois a cinco annos, e uma multa pecuniaria, e todos os mais individuos encontrados a bordo ficão obrigados á pena de serviço gratuito nas Embarcações de Guerra, pelo espaço de dois a quatro annos. Sendo, pois tambem corporal a pena comminada pela Lei ao Supplicante Antonio Severino Avellar, Capitão do Brigue apprehendido por suspeito do trafico da escravatura, não pode caber a soltura que reclama no requerimento incluso, antes entendo que deve elle ser remettido conjuntamente com a tripulação, processo da tomadia, e todos os mais documentos annexos, ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, para fazer instaurar no Juizo de Direito da Commarca o competente processo, nos termos do Artigo 8 do Decreto de 14 de Setembro de 1844, e do Artigo 352 e seguintes da Novissima Reforma Judiciaria. Como o processo pode ser instaurado n'aquelle Commarca sem a presença do Navio, não há necessidade da sua condução para a Provincia de Cabo Verde, e pode continuar a ficar embargado neste porto de Lisboa até á sentença defenitiva passada em julgado, para então se lhe dar o destino, que na mesma fôr ordenado. Pelo que respeita aos passageiros, como a pena legal do serviço gratuito nas Embarcações de Guerra não pode caber nos indeviduos do sexo feminino, não ha para que lhes formar processo, e devem ser soltos os outros nos termos da Lei, deverião tambem ser remettidos ao Juizo do Logar da

apprehensão, para serem incluidos no respectivo processo; mas como a necessidade é superior á Lei, se n'aquelle local não ha meio de os manter por falta de mantimento e alojamento, segundo informa o Governador Geral, parece-me que não podem continuar a estar prezos sem processo, e deverão ser soltos prescindindo-se do processo a seu respeito. Por ultimo cumpre-me notar que, se esta tomadia for por sentença final julgada improcedente, e absolvido o Capitão e tripulação, havendo-se que os objectos suspeitos legalmente do trafico da Escravatura encontrados a bordo, erão simplesmente destinados para o uzo e serviço dos passageiros, nem por isso deixa o Capitão de ficar sujeito á multa de 400\$000 reis nos termos do Artigo 3 da Portaria de 19 de Agosto de 1842, da Portaria de 8 de Outubro de 1812, e do Artigo 6 do Regimento de 30 de Maio de 1825, pela condução para o Brasil de Passageiros sem passaporte; pois que são mui fortes os indicios que inculcão o emprego deste Navio na condução de Colonos para o Imperio do Brasil, alguns dos quaes não levavão passaportes, e contra as dispozições da citada Portaria de 19 de Agosto de 1842. Devem-se portanto neste caso instaurar as acções competentes para a effectiva impozição da sobredita multa. Satisfaço por este modo as Portarias do Ministerio da Marinha de 19 e 20 do corrente; Vossa Magestade porém Resolverá o mais justo. Procuradoria Geral da Corôa 30 de Janeiro de 1847

O Procurador Geral da Corôa

Jozé de Cupertino d'Aguiar Ottolini.

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).